

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.295, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Denomina Clóvis de Almeida Mácola a ponte sobre o Rio Igarapé-Miri.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Clóvis de Almeida Mácola a ponte sobre o Rio Igarapé-Miri, localizada na Rodovia PA-151, na altura da Cidade de Igarapé-Miri, com 685 metros de travessia, que integra os Municípios de Igarapé-Miri, Baião, Cametá, Breu Branco e outros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2015.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e altera a Lei Complementar nº 84, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, como órgão oficial para comunicação, publicação e divulgação de seus atos processuais e administrativos, que passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – *internet*, no endereço eletrônico www.tcm.pa.gov.br.

§ 1º As publicações dos atos referidos no *caput* no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará substituem a versão, impressa e digital, publicada no Diário Oficial do Estado, por seu órgão oficial (IOEPA).

§ 2º A publicação eletrônica na forma desta Lei substitui qualquer outro meio de publicação oficial, dos atos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Art. 2º A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará designará servidores que, por delegação, assinarão digitalmente a versão própria do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 3º O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de que trata esta Lei será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e nos municipais da Cidade de Belém.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º Após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de que trata esta Lei os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões. Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 6º As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 7º Ao jurisdicionado, determinado na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 84/2012, será disponibilizado, gratuitamente, espaço para efetuar as publicações de seus atos no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de que trata esta Lei.

§ 1º Deverão ser veiculadas, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, as publicações de atos dos jurisdicionados, cujos objetos envolvam a utilização de recursos municipais.

§ 2º As publicações que trata o § 1º, quando referentes a recursos exclusivamente municipais, dispensarão, para todos os efeitos legais, a obrigatoriedade de veiculação no Diário Oficial do Estado, mantida, porém a divulgação concomitante em outros meios exigidos por lei.

Art. 8º O § 1º, do art. 30 da Lei Complementar nº 84/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.”

Art. 9º O inciso III, do art. 51 da Lei Complementar nº 84/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. (...)

(...)

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.”

Art. 10. O inciso II, do art. 54 da Lei Complementar nº 84/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. (...)

(...)

II - da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;”

Art. 11. O § 4º, do art. 69 da Lei Complementar nº 84/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. (...)

(...)

§ 4º O recurso será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.”

Art. 12. O § 1º, do art. 70, da Lei Complementar nº 84/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. (...)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

(...)

Art. 13. O art. 71, da Lei Complementar nº 84/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Cabe recurso de agravo de decisão singular do Presidente e do Relator, sem efeito suspensivo, interposto em petição escrita dirigida ao autor da decisão, no prazo de dez dias, contados da comunicação ou da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

Art. 14. O art. 72, da Lei Complementar nº 84/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. De decisão definitiva do Tribunal caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e fundar-se-á:

(...)

Art. 15. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará regulamentará, através de Instrução Normativa, a implantação e o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará no prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Instrução Normativa prevista no *caput* deste artigo será publicada, diariamente por três dias, nas edições disponibilizadas pela IOEPA e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 16. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará manterá publicações simultâneas de seus atos processuais e administrativos, na versão própria do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e na IOEPA, pelo período de cento e vinte dias, a contar do término do transcurso do prazo previsto no artigo anterior desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Durante o período de publicação simultânea de que trata o artigo anterior prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2015.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº 084, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012*

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

I - apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta dias, contados do seu recebimento;

II - julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais; III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos Municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto a legitimidade, legalidade, economicidade e razoabilidade;

V - fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelo Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, a qualquer título; VI - fixar a responsabilidade de quem houver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Município;

VII - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Câmara Municipal ou comissão nela instalada, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Município;

VIII - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade e os contratos decorrentes;

IX - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolva concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito de responsabilidade do Município;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara e solicitar a esta idêntica providência na hipótese de contrato;

XI - apreciar os balancetes e documentos dos órgãos sujeitos a sua jurisdição, na periodicidade estabelecida no Regimento Interno;

XII - prestar as informações solicitadas por autoridade competente sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria ou inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da administração indireta;

XIII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade das despesas ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei;

XIV - representar ao órgão competente sobre irregularidade ou abuso apurado;

XV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada, na forma prevista no Regimento Interno;

XVI - responder a consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XVII - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, inclusive as fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo.

XVIII - promover inspeções e auditorias, na forma do Regimento Interno;

XIX - representar junto ao Governo do Estado a intervenção no Município por desobediência ao art. 84, II, da Constituição do Estado do Pará;

XX - expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e ao efetivo exercício do controle externo, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

§ 1º No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de governo e de gestão e das despesas deles decorrentes, assim como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e renúncia de receitas.